



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.5159



PROJETO DE LEI N.º: 1261/2022

**“Acrescenta o inciso VI ao art. 144 da Lei
Municipal nº 230 de 18 de junho de 2002.”**

O Povo do Município de Santana do Paraíso (MG), por intermédio dos seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 144 da Lei 230 de 18 de junho de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

**“Art. 144 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
(...)**

VI – Os servidores nomeados para a função de jurado, nos processos que tramitam perante o Tribunal do Júri, serão dispensados do serviço e terão direito à concessão de folga mediante declaração expedida pelo Juiz Competente ou pelo Tribunal, sem prejuízo do salário, vencimentos ou qualquer outra vantagem, pelo dobro de dias de efetiva participação no conselho de sentença.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Santana do Paraíso (MG), 21 de junho de 2022.


BRUNO CAMPOS MORATO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.5159



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º: 1261/2022

**“Acrescenta o inciso VI ao art. 144 da Lei
Municipal nº 230 de 18 de junho de 2002.”**

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores,

É com grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Senhorias, com a finalidade de remeter, em apenso, buscando análise e devida aprovação, Projeto de Lei que visa conceder aos servidores públicos do Município de Santana do Paraíso/MG, 2 (dois) dias de folga para cada dia que participarem efetivamente do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, quando assim convocados e selecionados para esta função relevante perante a sociedade.

Cumpre ressaltar que a nobre proposição surgiu de honrosa Sugestão Legislativa nº 001/2022 (em anexos) advinda do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio da 11ª Promotoria de Justiça da comarca de Ipatinga.

Desta feita, em considerando que em seu art. 5º, inciso XXXVIII, a Constituição Federal prevê o Tribunal do Júri como aquele competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como uma garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir que o acusado seja julgado pelos seus pares, bem como a altíssima relevância social do serviço.

Conforme Art. 447 do Código de Processo Penal, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é constituído por 7 (sete) jurados sorteados dentre os 25 (vinte e cinco) alistados/convocados. *In verbis*:

C



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.5159



Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Portanto, tendo por demonstrado o interesse público da respectiva propositura, requer-se a análise e aprovação do respectivo EM REGIME DE URGÊNCIA.

Por derradeiro, aproveitamos o ensejo para enviar-lhes nossas cordiais saudações, renovando protestos de elevada consideração, colocando-nos à disposição para eventuais dúvidas.

Santana do Paraíso (MG), 21 de junho de 2022.


BRUNO CAMPOS MORATO
Prefeito Municipal

Ref.: Procedimento Administrativo nº 0313.22.000531-5

SUGESTÃO LEGISLATIVA Nº 01/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da 11ª Promotoria de Justiça da cidade de Ipatinga, com atuação no Tribunal do Júri, no estrito cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo ordenamento jurídico pátrio:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, prevê o Tribunal do Júri como aquele competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como uma garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir que o acusado seja julgado pelos seus pares;

CONSIDERANDO que o Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário, presidido por um Juiz togado e formado por 25 (vinte e cinco) jurados, 7 (sete) dos quais são sorteados para compor o Conselho de Sentença, que possuem competência temporária para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, com decisão soberana a ser tomada de maneira sigilosa e com base na íntima convicção dos integrantes leigos;

CONSIDERANDO a aplicação analógica do art. 6º, inciso XVII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93, o qual estabelece que o Ministério Público da União poderá representar ao Congresso Nacional ou qualquer de suas casas ou comissões, para o exercício das competências destes.

CONSIDERANDO o art. 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/1193 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), define que o Ministério Público poderá sugerir ao Poder competente a edição de normas e alteração da legislação, em vigor, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

CONSIDERANDO a importância das funções desempenhadas pelos cidadãos convocados para compor o Tribunal do Júri, a partir da escolha constitucional do julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelos pares do acusado, bem como a importância

democrática da previsão como um instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça;

CONSIDERANDO que o Conselho de Sentença é formado por cidadãos comuns, convocados por sorteio, constituindo serviço de natureza obrigatória, com exercício do múnus em sessões realizadas em dias úteis, sob pena de multa;

CONSIDERANDO que a função do jurado configura serviço público relevante, com presunção de idoneidade moral, de modo que o jurado somente poderá ser dispensado mediante decisão fundamentada do Juiz-presidente, nos termos do art. 439 c/c art. 444 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, permite que os municípios legislem sobre assuntos de interesse local, com competência legislativa privativa concedida ao chefe do poder executivo municipal para disciplinar acerca do regime jurídico dos servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO que a disciplina privativa concedida aos chefes do executivo municipal não exclui a competência do poder legislativo para editar normas sobre o direito dos servidores da própria casa;

Isto posto, **SUGERE AOS PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DE IPATINGA, SANTANA DO PARAÍSO E IPABA** a edição lei municipal para concessão de dois dias de dispensa do serviço aos jurados para cada dia de efetiva participação em Conselho de Sentença de Tribunal de Júri realizado, de modo que a sugestão acima deverá ser encaminhada para as respectivas Câmaras Municipais, para ciência.

Ipatinga, 03 de maio de 2022.

Jonas Junio Linhares Costa Monteiro

Promotor de Justiça